



*ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.*

1

---

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

---

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 20/14**

**PROCESSO AL 9738/14**

**AUTOR: Dep. Robert Rios**

**RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **limita em no máximo 10% dos cargos em comissão no Poder Executivo do Estado do Piauí destinados a servidores não efetivos.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 106 do Regimento Interno combinado com o artigo 75 da Constituição Estadual.

O inciso V do artigo 54 da Constituição Estadual prevê:

“Art.54. Sem prejuízos do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos municípios observará:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de chefia e assessoramento.”

Do mesmo modo, o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18 de 04 de junho de 1998 assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento,”



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O projeto de indicativo ora proposto, deseja regulamentar o inciso V do artigo 5 da Constituição Estadual numa matéria cuja competência para a iniciativa é exclusiva do Governador do Estado em respeito ao princípio da simetria que impõe ao processo legislativo dos Estados-membros a absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência harmônica dos poderes.

Ressaltamos contudo, que o presente projeto de indicativo de lei trata de requisitos para a investidura em cargo público, bem como o regime jurídico dos servidores, matéria cuja responsabilidade pela iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, II, 'a' e artigo 84, III e VI da Constituição Federal combinado com o 102, VI e X da Constituição Estadual.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório e por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 25 de novembro de 2014.

Dep. CÍCERO MAGALHÃES  
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE  
m. 16/12/14

Presidente da Comissão de  
Justiça

Concedido visto e protocolado  
do Dep. Sérgio Soárez  
Em. 25/11/14

Presidente da Comissão de

Justiça